

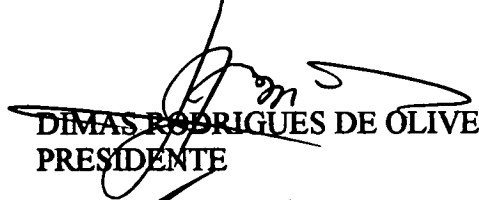
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13857/000.090/95-71
RECURSO Nº. : 09.003
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ANSELMO ORTEGA BOSCHI
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.855

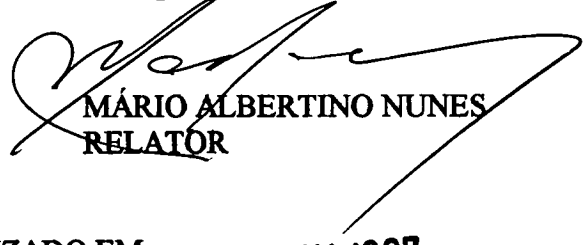
NORMAS GERAIS - ERRO DE FATO - Constatado erro de fato na decisão recorrida, a mesma deve ser reformada, para que o erro seja corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO ORTEGA BOSCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer o IRF consignado na notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13857/000.090/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.855
RECURSO Nº. : 09.003
RECORRENTE : ANSELMO ORTEGA BOSCHI

RELATÓRIO

ANSELMO ORTEGA BOSCHI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 15.01.96 (fls. 28), através de recurso protocolado em 14.02.96 (fls. 30).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1994, por:

- a) exacerbação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- b) glosa total de despesas de instrução;
- c) glosa total de despesas médicas;
- d) glosa total de contribuições e doações;
- e) exacerbação de IR - Fonte, correspondente à exacerbação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- f) inclusão de rendimentos não tributáveis;
- g) inclusão de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

3

PROCESSO Nº. : 13857/000.090/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.855

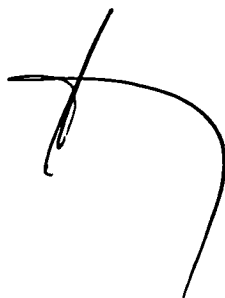
3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento exclusivamente quanto à questão das glosas totais das deduções de despesas de instrução e de despesas médicas, silenciando quanto ao demais. Junta documentos relativos às despesas em questão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 23 e sgs.), acata **parcialmente** a Impugnação, restabelecendo as despesas de instrução até o limite permitido de 650 UFIR e as despesas médicas até o montante comprovado. Ao refazer os cálculos, a d. Autoridade “a quo” se equivoca, ao considerar a compensação de IR Fonte pelo valor de 3.696,65 UFIR (valor informado na Declaração) e não pelo de 3.971,82 UFIR (valor notificado), sendo certo que este aspecto não fora objeto de impugnação, nem tampouco fora abordado nos fundamentos da decisão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 30 e sgs.), onde protesta contra o erro cometido nos novos cálculos e, pela primeira vez, alega ter sofrido retenção de IR Fonte, pela Universidade Federal de São Carlos, superior ao montante constante do Comprovante de Rendimentos, em que se baseara para fazer sua Declaração. Alega, outrossim, que, também, o desconto em folha, relativo a Pensão Alimentícia teria sido superior ao que constara do referido Comprovante. Junta contracheques, à exceção do relativo ao mês de janeiro do ano-base, que declara ter-se extraviado, como apoio de suas alegações.

7. Manifesta-se a d. PGFN, em Contra-razões, às fls. 43/44, propondo a realização de diligência, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13857/000.090/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.855

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, resume-se a insatisfação do contribuinte:
 - relativamente ao que foi objeto de revisão, ao erro de fato cometido na r. decisão recorrida, quando foram refeitos os cálculos da exigência;
 - a assuntos estranhos ao lançamento em questão, só trazidos na fase recursal.
3. O recurso deve ser conhecido, não só por ser tempestivo, mas, também e sobretudo, porque, não havendo previsão de pedido de reconsideração da decisão de 1º grau, outra forma processual não se vislumbra para sanar o evidente erro de fato cometido na respeitável decisão recorrida.
4. Com efeito, a revisão, entre outras coisas, entendeu de acrescentar aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, montante não declarado pelo contribuinte, informado em DIRF, fazendo, outrossim, acrescentar a compensação de IR Fonte correspondente. Tais questões nem mesmo foram impugnadas e, também, não foram objeto de comentário na r. decisão recorrida. Entretanto, ao refazer os cálculos, para Res-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13857/000.090/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.855

tabelecer parcialmente as deduções pleiteadas, a decisão considerou a compensação de IR Fonte no valor de 3.696,65 UFIR (valor informado na Declaração) e não de 3.971,82 UFIR (valor notificado), sendo certo - repete-se - que este aspecto não fora objeto de impugnação, nem tampouco fora abordado nos fundamentos da decisão.

5. Quanto aos demais aspectos tratados, pela primeira vez, no recurso, estranhos que são ao lançamento, deles não se conhece, lembrando-se ao contribuinte que, se entender que cometeu erro no preenchimento da Declaração, o caminho correto é a sua retificação.

6. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para que se refaçam os cálculos da exigência, considerando a compensação de IR Fonte no valor de 3.971,82 UFIR (valor notificado).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

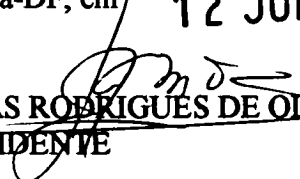
6

PROCESSO Nº. : 13857/000.090/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.855

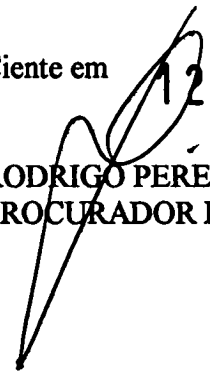
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL